



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SANTA CATARINA

Processo originário n.: 0303344-68.2015.8.24.0058, da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

ALPASUL PLÁSTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP - em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.140.675/0001-00, estabelecida na Rua Otto Neumann, n. 590, bairro Boehmerwald, CEP 89.287-645, em São Bento do Sul, Santa Catarina, vem, através de procurador constituído, com acatamento e respeito, não se conformando, *permissa venia*, proferida na decisão interlocutória do evento n. 373 do processo originário, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor Recurso de **AGRAVO SOB A FORMA DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, requerendo desde já seu conhecimento e posterior provimento conforme as razões de fato e de direito doravante articuladas.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau/SC, 30 de março de 2021.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519





RAZÕES DO AGRAVO

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Conspícuo Desembargador Relator.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo de Recuperação Judicial em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, sob o número 0303344-68.2015.8.24.0058, movido pela empresa Agravante.

A Recuperanda/Agravante tem como objeto social, a extrusão de plásticos, estamparia de chapas de metais, injeção sob pressão em peças de Zamak, além do transporte rodoviário de cargas e logística.

Diante da grave crise econômico financeira ocasionada pela pandemia do Covid 19, a Agravante requereu ao Juízo recuperacional a suspensão das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Fundamentou seus requerimentos na Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como em decisões proferidas por vários Juízes singulares que optaram pela suspensão do Plano de Recuperação Judicial, haja vista que a matéria é recente e, por ora, não se tem conhecimento de julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça.

Não obstante, em entendimento diverso das decisões apresentadas, o Juízo da 2ª Vara de São Bento do Sul, manifestou-se nos seguintes termos:

1. Nos termos da Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

[...] todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.





Portanto, como a suspensão das obrigações implicará na modificação do plano já aprovado nos autos (evento 92), é necessário submeter o pleito aos credores.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o plano modificativo e comprovar que estava adimplindo com as obrigações do plano até 20/03/2020.

Visando afastar a omissão da decisão, a Agravante opôs Embargos de Declaração, informando que requereu a suspensão das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias contados da edição do Decreto n. 515/2020 editado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, sendo o Juízo omissor quanto ao pedido efetuado, considerando que sequer “deferiu” ou “indeferiu” o pedido de suspensão, proferindo decisão totalmente dissemelhante ao que foi pugnado.

Todavia, o r. Juízo rejeitou os Embargos de Declaração opostos, sustentando que não há omissão na decisão embargada.

Não obstante o exposto na referida decisão interlocutória, a Agravante não concorda com a fundamentação apresentada pelo r. Juízo, motivo pelo qual irá expor os seus fundamentos oportunos, requerendo ao final a análise em duplo grau de jurisdição, para assim ver reformada a decisão do nobre julgador *a quo*.

2. DO MÉRITO

O r. Juízo “*a quo*” proferiu decisão totalmente diversa dos pedidos efetuados pela Recuperanda, sem sequer analisar a situação vivenciada pela empresa, determinando a apresentação de plano modificativo, o que apenas delonga a crise econômico financeira vivenciada.

Com efeito, é de amplo conhecimento a grave crise econômico financeira enfrentada pelas empresas, em razão da pandemia do Corona Vírus (Covid 19), não só no Brasil, como em todo o mundo.

Dentre as medidas de prevenção tomadas pelo Estado de Santa Catarina, em razão da necessidade de isolamento social, estavam a proibição da circulação de veículos de transporte coletivo, municipal e intermunicipal, atividades de serviço não essenciais, redução de funcionários por turno de trabalho, dentre outras medidas que visavam evitar a propagação em massa da doença.

Não se desconhece que muitas das medidas impostas de início foram revogadas, porém, isso não significa que a indústria catarinense, de uma hora pra outra, retornou a ter o mesmo faturamento do período pré-pandemia.





Pelo contrário, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e catarinense, a falta de matéria-prima e alto custo de mercado dos produtos, prolonga o período crítico vivenciado pelas empresas, sendo que a previsão de “volta à normalidade” é apenas para a metade de 2021¹.

E se a crise financeira atingiu empresas que estavam saudáveis financeiramente, por óbvio, afetou ainda mais as que se encontram em Recuperação Judicial, que é o caso da Agravante, fato que justificou o pedido de suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme demonstrado ao Juízo “a quo”, a Agravante sofreu uma significativa redução de 67,05% em suas receitas, comparando com o mês de fevereiro de 2020, ocasionada pelos vários pedidos de cancelamento ou prorrogação dos pagamentos pelos clientes, igualmente apresentado ao Juízo.

Além disso, apontou que possivelmente, os reais impactos da economia ainda estavam por vir, com a retomada das atividades e o clima de incertezas, que poderia trazer grandes dificuldade para a empresa, o que de fato se concretizou, considerando a falta de matéria prima que atrasa a produção industrial e, portanto, prejudica o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Menciona-se que o Administrador Judicial, ao ser intimado para manifestar-se sobre o pedido de suspensão, indicou ser favorável ao pedido apresentado pela empresa Recuperanda, principalmente porque *“vem monitorando de perto as atividades empresariais da empresa e, antes da tragédia que assolou o mundo, a Recuperanda demonstrava absoluta possibilidade de recuperação e de adimplemento das obrigações previstas no PRJ.”*

Contudo, apesar de todas as informações levadas ao Juízo, não houve a devida apreciação quanto aos pleitos solicitados, considerando que a Magistrada limitou-se a determinar a apresentação de plano modificativo, sem contudo deferir ou indeferir o pedido da Recuperanda, o que apenas prolonga a crise econômico financeira vivenciada pela empresa.

Com efeito, o artigo 47 da Lei 11.101/05 prevê como objetivo máximo da recuperação judicial, a viabilização da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nesse contexto, considerando que a situação de crise ocasionada pela pandemia da Covid 19 foi repentina, o legislativo não dispunha de alternativas adequadas para viabilizar a superação da nova situação vivenciada pelas empresas em Recuperação Judicial.

¹ <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/estela-benetti/industria-enfrenta-falta-de-materias-primas-e-precos-em-alta>





O Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação n. 63/2020, cujas principais medidas foram:

- a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;
- b) suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores;
- c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;
- d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);
- e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; e
- f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Além disso, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1.397/2020, de relatoria do Deputado Hugo Leal, cujo trâmite foi afetado ao regime de urgência. Atualmente, encontra-se aguardando apreciação do Senado Federal e, em suma, prevê medidas de caráter emergencial voltadas a prevenir o agente econômico da crise do COVID-19.

Dentre as medidas previstas no PL n. 1.397/2020, está a instituição de um regime transitório na Lei n. 11.101/05, em especial um quórum diferenciado para aprovação da recuperação extrajudicial, a possibilidade de as empresas emendarem seus planos de recuperação judicial incluindo débitos posteriores aos PRJs já aprovados, sujeitando-se novamente a assembleia e, **principalmente, a suspensão dos pagamentos previstos nos PRJs sem deliberação de assembleia pelo prazo de 120 dias.**





A íntegra do projeto segue em anexo, porém transcreve-se o art. 11 do PL n. 1.397, conforme abaixo:

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Desta forma, nota-se que há intenções do Poder Legislativo em amparar as empresas que encontram-se em Recuperação Judicial no período de crise econômico financeira vivenciado na pandemia do Corona Vírus, contudo, as medidas ainda permanecem em trâmite legislativo.

Não obstante, considerando que a situação vivenciada é recente, tem-se conhecimento de poucos precedentes judiciais que abarcam o tema, sendo um deles julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. REALIZAÇÃO PARCIAL DO ATIVO OPERACIONAL DO GRUPO BUSSCAR. ARREMATAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO ADIMPLENTO POR 6 MESES. RECURSO DA ARREMATANTE. CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO CENÁRIO PANDÊMICO. OBJETO SOCIAL VOLTADO À FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO TRANSPORTE COLETIVO, FORTEMENTE ATINGIDO PELAS MEDIDAS SANITÁRIAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. PAGAMENTO DIFERIDO COM MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VALORES QUE SERÃO REAJUSTADOS CONFORME O EDITAL DE ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005026-67.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-02-2021).

Além disso, há diversas decisões de juízos singulares, que foram favoráveis ao pedido das Recuperandas concedendo a suspensão do pagamento, conforme demonstra-se abaixo.

A Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, Dra. Cibelle Mendes Beltrame, em decisão proferida nos autos n. 0304091-03.2017.8.24.0008, deferiu a prorrogação dos pagamentos, pelo prazo de 180 dias a contar do





vencimento inicial, considerando os impactos financeiros vivenciados pela empresa em razão da pandemia:

De fato, ao tempo da propositura do Plano de Recuperação, bem como da sua homologação por este juízo, não se contemplou, por evidente, a possibilidade de sobrevir fenômeno social e de saúde pública de tamanha gravidade como a pandemia ora enfrentada.

Os impactos da pandemia são diversos, atingindo fortemente a atividade econômica mundial e culminando com o fechamento de postos de trabalho e empresas.

Evidentemente, há notícia acerca do reaquecimento de determinados setores da atividade econômica, a exemplo do ramo explorado pela requerida (comércio de veículos seminovos).

De toda forma, é inegável que a retomada da economia data dos meses mais recentes, sendo certo que, ao menos nos primeiros meses deste ano, a retração econômica ocorreu de forma significativa.

Também não se desconhece que a Recuperanda, assim como as demais empresas submetidas a processos de recuperação judicial, acabam sofrendo maior abalo em suas estruturas já combalidas.

Nesse contexto, considerando que os dados contábeis da Recuperanda corroboram o enfraquecimento da sua atividade no período indicado, entendo razoável o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO a prorrogação, pelo prazo de 180 dias a contar do vencimento inicial, da data de início do cumprimento do plano de recuperação judicial.

O juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP², em decisão proferida nos autos n. 1024091-12.2014.8.26.0564, entendeu que seria possível a suspensão dos pagamentos dos credores aliados ao fato da pandemia ser considerada um caso de força maior, bem como aliado ao fato da empresa ter cumprido rigorosamente os pagamentos desde a aprovação do PRJ, sendo que o pedido foi deferido após parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público, concedendo a suspensão até o dia 10 de julho de 2020.

Em outra decisão, a Justiça do Ceará³ entendeu pela suspensão dos pagamentos aos credores, após a aprovação do PRJ do grupo Aço Cearense, no pedido de Recuperação Judicial n. 0131447-76.2017.8.06.0001, sendo que a decisão

² <https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/covid-19-juiz-suspende-pagamento-creditos-recuperacao>

³ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/04/01/empresa-em-recuperacao-consegue-suspender-pagamento-a-credores.ghtml>





foi fundamentada no sentido de que apesar do prejuízo momentâneo aos credores concursais, a decretação da falência acarretaria um prejuízo ainda maior, determinando a suspensão dos pagamentos pelo prazo de 90 dias.

Em recentíssima decisão, o Juízo da 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ⁴ concedeu a suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial à empresa Recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos autos n. 0106001-70.2012.8.19.0038, sob os seguintes fundamentos:

Diante do exposto, sendo recomendado evitar a expedição de medidas que possam prejudicar ainda mais a atividade empresarial desenvolvida, é de bom grado, e em razão da excepcionalidade da situação, que o Juízo da Recuperação Judicial, com base no princípio maior da Lei 11.101/2005 - preservação da empresa -, confira medidas mais amplas e eficazes que atingirão uniformemente a todas as situações que possam pôr em risco a atividade empresarial, se não garantindo, ao menos propiciando meios para superar esse período de crise, para que a recuperanda, em seguida, tenha forças de retomar o cumprimento das obrigações assumidas, como vinha pontualmente fazendo. **Com efeito, baseado nas próprias diretrizes da Recomendação 63 do CNJ e levando em consideração a crise econômico-financeira a nível global criada em razão da pandemia do Covid-19, DEFIRO A DILAÇÃO do plano de recuperação judicial em 180 dias, com alteração do plano de recuperação judicial.**

Além disso, o Juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel, no estado do Paraná, determinou a suspensão do Plano de Recuperação Judicial pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, fundamentando a decisão no princípio da preservação da empresa, veja-se:

Por tudo isso, não poderia haver outra conclusão senão a de que a estratégia de recuperação das empresas e a viabilidade econômica das atividades empresariais das recuperandas precisa ser revisada pelas devedoras e credores, com vista a evitar a falência prematura e contribuir para o restabelecimento da economia, embora ainda não exista previsão de até quando serão necessárias medidas de isolamento social para revogação do decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Há, destarte, num juízo de ponderação entre os princípios envolvidos, a saber, interesse dos credores versus preservação da empresa, a prevalência deste último.

⁴ <https://migalhas.uol.com.br/quentes/334901/empresa-consegue-suspender-pagamento-do-plano-de-recuperacao-judicial-por-180-dias>





Deste modo, diante da incerteza sobre o retorno normal das atividades cotidianas e da economia, pela inviabilidade de dimensionar os reais impactos dos efeitos da pandemia no plano de recuperação das empresas, em face do princípio da preservação da empresa, dos empregos e da sua função social, defiro, por ora, a suspensão do plano de recuperação judicial pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar das obrigações de pagamentos vencidas em 05/05/2020, sem prejuízo de posterior revisão do prazo de suspensão.

Em face do exposto, considerando a fundamentação supra, a Agravante entende pela reforma da r. decisão do Juízo “*a quo*”, em face do princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, a fim de que seja determinada a suspensão das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, considerando a crise econômico financeira enfrentada pela Recuperanda em razão da Covid 19.

3. DA TUTELA ANTECIPADA

Pretende a Agravante que seja concedida a tutela antecipada recursal, com arrimo no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demora poderá acarretar severos prejuízos a Agravante.

A pretensão em sede de tutela recursal, em suma, abrange a concessão da suspensão do pagamento do Plano de Recuperação Judicial, em razão da dificuldade, de cumprimento do Plano aprovado na Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo em 15.04.2019.

Conforme amplamente exposto no tópico anterior, o *fumus boni iuris* restou configurado em ofensa princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/05, haja vista que a decisão proferida não atentou-se à real situação apresentada pela Agravante em total violação ao princípio informado.

Quanto ao perigo de dano ou de resultado útil ao processo, advoga-se que este é um momento crítico vivenciado pela empresa, haja vista que o não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pode vir a ocasionar a decretação da falência.

Ainda que involuntariamente, a empresa Agravante em virtude da crise vivenciada, não dispõe de meios necessários para efetuar o pagamento dos credores, por ora, sendo que a suspensão do Plano de Recuperação Judicial, é medida de extrema urgência.

Advoga-se que a estratégia de recuperação das empresas e a viabilidade econômica das atividades empresariais da Agravante precisa ser reformulado, com vista a evitar a falência prematura, e contribuir para o





restabelecimento econômico da empresa, ainda que não exista previsão de até quando serão necessárias medidas de isolamento social no Brasil em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Outrossim, tem-se atuais informações de que os casos de Corona Vírus no estado de Santa Catarina⁵, vêm aumentando de forma exponencial, gerando inclusive a chamada “segunda onda”, o que por óbvio, pode vir a retomar as medidas de prevenção já impostas.

Assim, tem-se que os reflexos, tanto econômicos, como judiciais, que seriam causados à Agravante, caso não seja suspenso o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seriam irreparáveis.

Logo, ao que tudo indica a melhor exegese do caso, versa no sentido de determinar a suspensão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, à contar da decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ou mesmo, à partir da decisão do Juízo “*a quo*”, que negou a suspensão, nos termos já deferidos por diversos juízos singulares do país, de forma a não acarretar ainda mais prejuízos a ora Agravante.

Assim, entende-se que se demonstra razoável a concessão da tutela antecipada recursal com o escopo de suspender, de imediato, o pagamento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, até o julgamento do presente recurso de Agravo.

4. DOS REQUISITOS DO AGRAVO

Quanto aos requisitos processuais do Agravo, entendem os Agravantes que diante da legislação processual, não se demonstra necessária a juntada de quaisquer documentos, tendo em vista que tanto o processo na origem quanto este Recurso de Agravo tramitam de forma eletrônica.

Assim, em conformidade com o disposto o art. 1.017 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - Com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

⁵ <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-tem-o-quinto-maior-numero-de-infectados-por-coronavirus-no-brasil-e-vive-pico-de-casos>





III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. (Grifou-se).

Nestes termos, a Parte Agravante deixa de acostar os demais documentos haja vista que ambos os processos terem seu trâmite sob a forma eletrônica.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, após sábia e douta apreciação de Vossa Excelência, requer sejam as razões aduzidas, pelo mérito inquestionável do recurso, ainda por mais relevantes e fundamentais as situações de direito, pelo flagrante equívoco da decisão, ou ainda, pelos doutos suplementos jurídicos e sereno conhecimento dessa Egrégia Corte, espera a Agravante o provimento do presente recurso, a fim de:

a) **Seja deferida a tutela antecipada, com arrimo no artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, no sentido de suspender o pagamento do Plano de Recuperação Judicial da Agravante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerando os elementos acima transcritos, em especial a grave crise econômico financeira vivenciada pela empresa em razão da Covid 19;**

b) No mérito, seja concedida em definitivo a tutela antecipada descrita no item “a”, acima transcrito;





- c) Que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado DIEGO GUILHERME NIELS, inscrito na OAB/SC sob o n. 24.519, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, art. § 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Esperam deferimento.

Blumenau/SC, 30 de março de 2021.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

